



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679716 - SC (2024/0236084-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO NOVO
CAMPECHE - AMONC
ADVOGADOS : MARCELO PRETTO MOSMANN - RS072790
GABRIELLE TABARES FAGUNDEZ - SC69784
AGRAVADO : OMMAR INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : SUSANE TORRI - SC021707
JAÍLSON FERNANDES - SC020146
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO URBANÍSTICO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*O protesto contra a alienação de bens, previsto no art. 869 do CPC/1973 (art. 301 do CPC/2015), pressupõe dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida*" (REsp 1.236.057/SP, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 28/04/2021).

2. No caso dos autos, a Corte de origem não verificou justa causa para a concessão da medida de protesto contra a alienação de bens (legítimo interesse e ausência de prejuízo em razão do protesto). A alteração de tal fundamento demandaria o reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679716 - SC (2024/0236084-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO NOVO
CAMPECHE - AMONC
ADVOGADOS : MARCELO PRETTO MOSMANN - RS072790
GABRIELLE TABARES FAGUNDEZ - SC69784
AGRAVADO : OMMAR INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : SUSANE TORRI - SC021707
JAÍLSON FERNANDES - SC020146
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO URBANÍSTICO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*O protesto contra a alienação de bens, previsto no art. 869 do CPC/1973 (art. 301 do CPC/2015), pressupõe dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida*" (REsp 1.236.057/SP, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 28/04/2021).

2. No caso dos autos, a Corte de origem não verificou justa causa para a concessão da medida de protesto contra a alienação de bens (legítimo interesse e ausência de prejuízo em razão do protesto). A alteração de tal fundamento demandaria o reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO NOVO CAMPECHE - AMONC, contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida.

A agravante sustenta que apresentou a devida impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Impugnação da parte agravada (fls. 410/418).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO NOVO CAMPECHE - AMONC contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 154):

URBANÍSTICO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE CONCEDIDA PARA PARALISAR A EDIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO MULTIFAMILIAR. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CONSTRUTORA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E POSTERIOR PROVIMENTO DO RECLAMO PARA CASSAR A DECISÃO LIMINAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NA ORIGEM PARA A AVERBAÇÃO DO PROCESSO NO REGISTRO DO IMÓVEL. POSTERIOR CASSAÇÃO DA MEDIDA DIANTE DA SOLUÇÕES DAQUELE RECLAMO E DE OUTROS NO MESMO SENTIDO EM FEITOS CONEXOS. INVIABILIDADE. INICIATIVA QUE EXORBITOU O QUE FICOU DECIDIDO NAQUELE RECURSO, SEGUNDO O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR RECURSAIS. TODAVIA, CASSAÇÃO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE, POR FUNDAMENTO DIVERSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE E DE PERTINÊNCIA PARA COM A CONSERVAÇÃO DO DIREITO DE VIZINHANÇA E URBANÍSTICO INVOCADO PELA AUTORA. ADEMAIS, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE BAIRRO QUE NÃO GOZA DE LEGITIMIDADE PARA A DEFESA E PROTEÇÃO DE DIREITO OU INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, POR DESBORDAR DO SEU OBJETO SOCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.

301 E 726 E SS. DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em tema de pedido de tutela de urgência na qual se controverte a respeito da prevalência ou não da lei urbanística superveniente mais permissiva sobre as restrições convencionais anteriormente impostas pelo loteador, a averbação da existência do processo no registro de imóvel revela-se despropositada para o fim de cautela dos direitos de vizinhança e urbanísticos invocados, mormente considerando que a associação de moradores de bairro não goza de legitimidade para a defesa de direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 209/214.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 301, 489, § 1º, VI, 507, 726, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 167 da Lei 6.015/1973, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que: (i) "ao deixar de seguir precedente invocado (o RESP 1.161.300 -

SC, que reconheceu a legalidade da averbação da existência da ação e sua importância como instrumento protetivo-social e de controle urbanístico e ambiental) o acórdão recorrido violou referido dispositivo de lei federal" (fls. 245/246); (ii) "o acolhimento do pedido da empresa Recorrida de revogação da determinação de averbação da existência da ação na matrícula do imóvel – que inclusive já se encontrava perfectibilizado – ensejou violação ao art. 507 do CPC" (fl. 247).

De início, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, como se verifica no trecho dos aclaratórios a seguir (fl. 210):

No tocante às omissões aventadas pela Associação dos Moradores do Novo Campeche – AMONC, não havia porque a Câmara se manifestar sobre o art. 507 do CPC/15 porque a preclusão da matéria na origem, muito embora reconhecida, restou superada com a reavaliação, nesta instância, dos pressupostos da medida de averbação da ação civil pública no registro do imóvel.

Ademais, não havia razão para se examinar a aplicação do art. 167, inc. I, n.º 21, da Lei n.º 6.015/73 no caso concreto, pois o pedido o pedido de tutela cautelar antecedente ora analisado não consubstancia ação real ou pessoal de caráter reipersecutório para os fins do preceito:

"Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I – o registro: [...] 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;"

Também não se verifica o erro material arguido por Ommar Incorporações Ltda., pois o acórdão aludiu corretamente à decisão de evento 111 no excerto "Isso porque a decisão de evento 111, que ordenou a medida, restou irrecorrida por parte de Ommar Incorporações Ltda., tendo ficado acobertada pela preclusão temporal a tempo e modo" (evento 58).

Em síntese, o acórdão deliberou expressamente sobre tudo aquilo que era necessário ao julgamento do agravo de instrumento, além de não conter erros aritméticos ou inexatidões materiais no seu teor.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, a Corte de origem consignou que a averbação da existência do processo no registro de imóvel é despropositada (sem utilidade/necessidade) para o fim da cautela, como se nota no trecho do acórdão a seguir (fl. 160):

"São requisitos do protesto contra alienação de bens — extensíveis a todas as outras medidas congêneres que visem dar publicidade ao litígio —: o fim lícito de resguardar um direito e a adequação e a necessidade dela para se atingir esse propósito.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

*"A ação cautelar de protesto contra alienação de bens não exige a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora , mas, sim, dos requisitos do **legítimo interesse e da ausência de prejuízo em razão do protesto**" (TJSC, Agravo de Instrumento n.º 2011.005596-8, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 14.07.11).*

*No caso concreto, examinando detidamente a decisão de evento 111, constata-se que não houve deliberação, na sua fundamentação, **sobre a necessidade e a utilidade da medida de averbação da ação civil pública no registro de imóveis, à luz dos fatos e circunstâncias que giram em torno da lide, para conservar os direitos alegados pela autora ou para resguardar o resultado efetivo do processo.***

Com efeito, não se estabeleceu a relação de causalidade ou pertinência entre a impossibilidade de edificar e a paralisação da obra, de um lado, e, lado outro, necessidade e a utilidade da averbação da ação civil pública no registro do imóvel.

E isso era imprescindível para fins de justificação da medida, mormente considerando que a demanda não visa a proteção de consumidores, mas, antes sim, dos direitos de vizinhança dos congregados da Associação dos Moradores do Loteamento Novo Campeche – AMONC, cuja sabença da lide é manifesta, tanto que a judicializaram.

Ademais, a Associação dos Moradores do Loteamento Novo Campeche – AMONC não tem legitimidade para defender os direitos e interesses transindividuais de consumidores, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos, porque isto refoge do seu objeto social, segundo dimana de seu estatuto social (evento 1, doc. ESTATUTO3).

Desta forma, é forçoso concluir que a averbação da ação civil pública no registro do imóvel não tem o condão de resguardar os invocados direitos urbanísticos e/ou de vizinhança da autora, não havendo, pois, justa causa para a medida."

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça, a qual interpreta que *"o protesto contra a alienação de bens, previsto no art. 869 do CPC/1973 (art. 301 do CPC/2015), pressupõe dois requisitos: **legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida**"* (REsp 1.236.057/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/04/2021).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido,

para aferir a presença de justa causa para o protesto contra a alienação de bens, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ademais, no tocante à averbação da existência da ação, a Corte de origem consignou que as decisões de origem não trataram sobre a averbação da ação civil pública no registro do imóvel, acentuando que a averbação registral cancelada foi acobertada pela preclusão temporal, como se verifica no trecho do acórdão a seguir (fl. 159):

Na espécie, a decisão liminar de evento 69 limitou-se a ordenar a paralisação da obra civil.

Vai daí que, no Agravo de Instrumento n.º 5019048-45.2022.8.24.0000 aviado em face dela, os espectros da decisão concessiva do efeito suspensivo de evento 14 e do acórdão de evento 68 ficaram balizados nos estritos lindes da causa de pedir e do pedido recursais e que conformavam o efeito devolutivo daquele agravo de instrumento.

Ou seja, aquelas decisões judiciais ad quem cingiram-se à decisão liminar de evento 69 e, assim, à paralisação da obra.

Elas não deliberaram sobre a averbação da ação civil pública no registro do imóvel.

Aliás, nem poderiam porque a decisão liminar de evento 69 nada dispôs neste tocante.

Com efeito, a averbação do processo no registro do imóvel foi determinada pelo interlocutório a quo de evento 111, logo, posteriormente à decisão liminar de evento 69.

Nesse passo, o conhecimento de decisões proferidas em processos conexos invocada pela Magistrada a quo não justifica, por si só, a decisão de evento 138, ora recorrida, cancelando a averbação registral levada a efeito pela decisão de evento 111.

Isso porque a decisão de evento 111, que ordenou a medida, restou irrecorrida por parte de Ommar Incorporações Ltda., tendo ficado acobertada pela preclusão temporal a tempo e modo.

Então, no ponto assiste razão à autora, ora agravante.

De toda sorte, a questão envolvendo o cabimento ou não desta medida foi agora devolvida ao conhecimento do Tribunal de Justiça, passando-se, então, à sua perquirição.

Inicialmente, frise-se que a averbação da ação civil pública no registro do imóvel nada mais é, substancialmente, do que um protesto contra alienação de bens, admitido com natureza cautelar pelo art. 301 do CPC/15:

"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito".

Sobre o tema, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, "o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial (arts. 493, 494 e 507 do CPC/15)" - (AgInt nos EDcl no AREsp 1.167.255/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020).

No entanto, no caso dos autos, como não houve julgamento acerca do cancelamento da averbação registral levada a efeito, não há que se falar em preclusão. A modificação de tal

fundamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DEFINIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 344/STJ. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

2. Reconhecer a preclusão e, por consequência, a coisa julgada da decisão que havia estabelecido a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 507 do CPC, como pretende a agravante, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao afastar a coisa julgada em caso de alteração na forma de liquidação, nos termos da Súmula 344/STJ, segundo a qual "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

4. O Tribunal a quo, mediante a análise dos documentos dos autos, manteve o acórdão que restaurou a forma de liquidação definida na sentença. Modificar o referido entendimento e acolher a necessidade de liquidação por arbitramento, reconhecendo a "impossibilidade" da liquidação por artigos, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

5. Não cabe a esta Corte rever os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a decidir qual a forma de liquidação, por ser necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, como já explicitado.

6. Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.819/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.679.716 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0236084-0

Número de Origem:

50023035320238240000 50186864320228240000 50719446520228240000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO NOVO
CAMPECHE - AMONC

ADVOGADOS: MARCELO PRETTO MOSMANN - RS072790
GABRIELLE TABARES FAGUNDEZ - SC69784

AGRAVADO : OMMAR INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS: SUSANE TORRI - SC021707
JAÍLSON FERNANDES - SC020146

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO NOVO
CAMPECHE - AMONC

ADVOGADOS: MARCELO PRETTO MOSMANN - RS072790
GABRIELLE TABARES FAGUNDEZ - SC69784

AGRAVADO : OMMAR INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS: SUSANE TORRI - SC021707

JAÍLSON FERNANDES - SC020146

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024